



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10983.903455/2016-91
RESOLUÇÃO	3202-000.591 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP nº 24517.93316.290 915.1.3.04-7004, com o qual pretendeu compensar débitos próprios com crédito de IPI decorrente de pagamento indevido ou a maior. O valor desse pagamento, com o qual pretendeu compensar os débitos de IRPJ e

CSLL vinculados ao PER/DCOMP, é de R\$ 145.011,86, código de receita 5123, e foi arrecadado em 25/10/2010.

Em Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 113792805 – de 05/04/2016 (fl. 24), não foi homologada a compensação declarada, devido à inexistência de crédito. Isso se deu em decorrência de análise que constatou, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, que esse pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensações dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme consta no DDE, o valor do DARF, de R\$ 145.011,86, foi integralmente utilizado para quitação de débito de IPI de setembro de 2010. Também consta que a análise do direito creditório foi limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 145.011,86. Há, também, a identificação e dados do pagamento que utilizou o referido DARF e os saldos devedores dos valores indevidamente compensados pelo PER/DCOMP em causa.

Cientificado do Despacho Decisório em 25/04/2016 (fl. 28), o contribuinte apresentou, em 23/05/2016, Manifestação de Inconformidade – MI – (fls. 3 a 4) acompanhada de documentos. Reporta os fatos que desaguarão no indeferimento do crédito requerido e contesta a conclusão do DDE, em razão de ter sido contemplado em decisão judicial, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 5001142-68.2012.404.7205(sic), transitada em julgado, conforme abaixo transcrito.

(...) a compensação em tela encontra-se fundada em documentos que estão depositados em pedido de habilitação de crédito nº 16511.721047/2015-75, de junho de 2016, nesta mesma Delegacia, bem anterior à data da apresentação da PER/DCOMP.

Nesse sentido, negar o direito à compensação, garantida explicitamente na r. decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, configura visível e dolosa resistência ao reconhecimento do crédito declarado do contribuinte e ao cumprimento de ordem judicial, imputando graves e ilícitos prejuízos materiais à empresa.

Com efeito, cabe salientar que a habilitação de crédito nº 16511.721047/2015-75 foi devidamente deferida pela própria autoridade administrativa, conforme despacho que também segue anexo.

Finaliza, requerendo a pronta homologação da PER/DCOMP nº 24517.93316.290 915.1.3.04-7004.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Conforme **Despacho Decisório**, proferido nos autos do processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado n. 16511.721047/2015-75, apresentado pela recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade, à fl. 12, fora deferida a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado referente à incidência do IPI em mercadoria importada revendida no mercado interno (processo judicial n. 5001142-68.2012.4.04.7215/SC).

Resta claro que o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado se refere ao pagamento de IPI.

Sendo assim, a recorrente transmitiu o aludido PER/DCOMP nº 24517.93316.290 915.1.3.04-7004, a fim de compensar débito próprio de IPI decorrente de pagamento indevido ou a maior, em razão da aludida decisão judicial transitada em julgado, referente ao citado processo de habilitação de crédito n. **16511.721047/2015-75**.

A DRJ, por meio da decisão recorrida, confirmou a não homologação da compensação declarada, em razão da inexistência do crédito, conforme decidido por meio do **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, juntado às fls. 24-27, sob o argumento de que fora informado no sobredito PER/DCOMP que o crédito não era oriundo de ação judicial, bem como que consta em DCTF que o débito de IPI objeto de compensação fora quitado por meio de pagamento, conforme a fundamentação a seguir reproduzida:

Nesse aspecto, a consulta ao PER/DCOMP nº 24517.93316.290 915.1.3.04-7004–que foi preenchido e transmitido pelo interessado - trouxe que o crédito com o qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos nele informados era decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI, pagamento nº 5188737882, no valor de R\$ 145.011,86. Também consta na ficha de dados iniciais do referido PER/DCOMP que crédito **não** era oriundo de ação judicial.

Ademais, a consulta à DCTF 100.2010.2012.1891677745, referente ao mês de setembro de 2010, transmitida pelo interessado em 16/05/2012, e cujo tipo/status é “**retificadora/ativa**”, traz que naquele mês o débito de IPI da empresa era de R\$ 145.011,86 e que foi quitado por meio de pagamento.

Dessa forma, considerando que ambas as declarações transmitidas pelo próprio contribuinte – PER/DCOMP e DCTF– não corroboram a característica de débito de origem judicial, bem como de liquidez e disponibilidade do crédito com o qual o interessado pretendeu compensar os débitos de IRPJ e CSLL indicados no PER/DCOMP, não há reparos a fazer no DDE nº 113792805.

A recorrente contesta a decisão proferida pela DRJ sob argumento de que o IPI objeto de compensação se refere à aludida ação judicial e, dessa forma, deve-se cumprir a ordem judicial, conforme a seguir transcrito:

Na origem, cuida-se de PER/DCOMP que teve por objeto a compensação de créditos tributários recolhidos indevidamente aos cofres públicos, referentes a IPI, conforme reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 5001142-68.2012.404.7215, da Justiça Federal de Santa Catarina. (...)

Com a devida vênia, o DARF discriminado no PER/DCOMP representa efetivamente o pagamento, em 05/2011, de débitos de IPI (código 5123), fato que não se desconhece. Ocorre que foi reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar a incidência do IPI sobre as atividades da empresa, nos termos da r. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 5001142-68.2012.404.7215, transitada em julgado, conforme documentos anexos.

Insta consignar que a compensação em tela encontra-se fundada em documentos que estão depositados em pedido de habilitação de crédito nº 16511.721047/2015-75, de junho de 2016, nesta mesma Delegacia, bem anterior à data da apresentação da PER/DCOMP.

Nesse sentido, negar o direito à compensação, garantida explicitamente na r. decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, configura visível e dolosa resistência ao reconhecimento do crédito declarado do contribuinte e ao cumprimento de ordem judicial, imputando graves e ilícitos prejuízos materiais à empresa.

Com efeito, cabe salientar que a habilitação de crédito nº 16511.721047/2015-75 foi devidamente deferida pela própria autoridade administrativa, conforme despacho que também segue anexo.

Cumprе assinalar que a mera informação no PER/DCOMP no sentido de que o crédito de IPI não é oriundo de ação judicial não pode obstar a compensação pretendida pela recorrente, se de fato tal crédito estiver abrangido pela decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF n. 168.

Outrossim, a confirmação, por meio de informação prestada em DCTF pela recorrente, no sentido de que o valor objeto de compensação fora quitado por meio de pagamento, apenas confirma que houve pagamento do valor de IPI objeto da compensação, e, portanto, também não é motivo para obstar a compensação pretendida, se o valor se referir ao decidido por meio da mencionada decisão judicial transitada em julgado.

Neste caso, deve-se buscar a verdade material com vistas a cumprir o decidido pelo Poder Judiciário por meio da aludida decisão judicial transitada em julgado, não podendo eventual erro material no preenchimento do PER/DCOMP, acerca do crédito, se oriundo ou não de ação judicial, impedir o cumprimento da referida decisão judicial transitada em julgado.

Importante destacar que a competência para análise do direito creditório pleiteado é da Unidade de Origem, a qual, por meio da autoridade fiscal, deve verificar se o crédito pleiteado está ou não abrangido pela decisão judicial transitada em julgado e decidir acerca da homologação ou não da compensação.

No caso em questão, houve apenas a emissão de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, vale dizer, houve apenas a análise de informações constantes no sistema informatizado, não houve exame efetivo e fundamentado pela autoridade fiscal da relação do crédito (pagamento de IPI) com a decisão judicial transitada em julgado que concedeu à recorrente o direito ao não pagamento de IPI na revenda de mercadoria importada. Tal verificação é essencial para decidir acerca da compensação do valor de IPI sob exame.

Sendo assim, entendo necessário converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para a autoridade fiscal verificar e esclarecer se o valor de IPI objeto da compensação em tela está abrangido pela mencionada decisão judicial transitada em julgado, com base nas informações constantes no aludido processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado n. **16511.721047/2015-75**.

Se preciso for, poderá a autoridade fiscal, evidentemente, intimar a recorrente a apresentar documentos e esclarecimentos.

Após, deverá ser elaborado pela autoridade fiscal relatório conclusivo a respeito da matéria em questão, dado ciência do referido relatório à recorrente, bem como informado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Cumprido o mencionado rito, retornem-se os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira